SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 37
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINT
AMBIENTAL- SUPRAM-NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, I

17000002732/17
ertura: 07/08/2017 15:31:26
po Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: ERASMO CARLOS RABELO
sunto: RECURSO REF. 96351/2016

Processo nº 442911/2016
Auto de Infração nº 96351/2016

ERASMO CARLOS RABELO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF: 598.194.996-15, domiciliado na Rua Pereira Guimarães, 198, centro, Vazante-MG, vem, respeitosamente, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra penalidade de multa aplicada através do Auto de Infração n.º 96351/2016, com base no art.33 do Decreto nº44.844/200 tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

O recorrente foi autuado através do auto de infração AUTO DE Nº 96351/2016, com a descrição da infração: "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais, ecossistemas e habitats".

O laudo técnico não comprovou que o acusado agiu ou se omitiu para que o resultado danoso ocorresse. Apenas apontou que houve certa erosão, que pode ter sido causada por ação natural, sem conseguir apontar concretamente qual a ação que o recorrente possa ter empreendido para ter causado o resultado.

A conduta é atípica, pois não há provar de que o recorrente tenha agido para causar poluição ou degradação.

Logo, insubsistente a autuação perpetrada contra o contestante e tal punição não pode prosperar.

Do valor da multa

Caso entendam pela manutenção da penalidade, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade e por amor ao debate, o valor da multa deve ser reduzido.

Segundo o art. 60 do decreto n.º 44.844/2008 "*O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R$500.000,00 (quinhentos mil reais),...*"

Portanto, tendo em vista que o contestante não é reincidente, pois esta foi a primeira vez que foi autuado e, considerando, as medidas mitigadoras e a Autorização ambiental do COPAM, a multa arbitrada teve um valor exorbitante, não atendendo os critérios de razoabilidade.

> Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
>
> § 2º A multa **poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 38
RUBRICA

cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

No mesmo ordenamento é previsto as hipóteses de atenuante, que poderá reduzir em 30% da multa, conforme pode-se verificar:

> **Art. 68**. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
>
> **I - ATENUANTES:**
> **e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O Empreendedor colaborou com as autoridades, comparecendo no local do Auto, prestou todas as informações que a ele, foram solicitadas.

Além disso, não causou e nem causará qualquer impacto significativo contra o meio ambiente, visto que logo após a fiscalização o recorrente levantou curva de nível como meio preventivo contra o carreamento do solo no local.

O auto de infração disse que poderiam ser causados assoreamento, mas não afirmou que o assoreamento ocorreu, portanto há atipicidade da conduta descrita na autuação.

Isso posto, requer:

1) PRELIMINARMENTE Seja recebida a presente defesa, para o fim de julgar insubsistente a penalidade aplicada ao recorrente por meio do Auto de Infração em epígrafe, excluindo a penalidade, nos termos do art. 15 e §§ 3° e 4° do Decreto n° 44.844/08;

2) Mesmo em caso de procedência do Auto Infracional, em caso de manutenção da penalidade, requer seja a multa reduzida em 50%, levando-se em consideração às medidas mitigadoras e para regularização das infrações apontadas já adotadas e por se tratar de infrator não reincidente;

3) Caso não entenda a redução de 50% do valor da multa, requer a redução de 30% por ter enquadrar nas atenuantes das alíneas "E" e "G" do inciso I, Art. 68 do Decreto Estadual nº 44844/08.

Nestes termos, pede deferimento.

Vazante, 2 de agosto de 2017

ERASMO CARLOS RABELO